



Número: **0806487-31.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DIOGO ALEXANDRE COSTA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
81613588	29/04/2022 21:50	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Apelação
81613589	29/04/2022 21:50	<a href="#"><u>RECURSO- PERICIA CONFLITANTE- JUNTADA DE CONTRA PROVA.</u></a>	Outros documentos
81613590	29/04/2022 21:50	<a href="#"><u>Recibo (15)</u></a>	Outros documentos
81613591	29/04/2022 21:50	<a href="#"><u>Laudo Extrajudicial - Diogo Alexandre Costa Silva</u></a>	Outros documentos
81613592	29/04/2022 21:50	<a href="#"><u>Fotos - Diogo Alexandre Costa</u></a>	Outros documentos
81612625	29/04/2022 22:06	<a href="#"><u>Comunicações</u></a>	Comunicações

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2022 21:50:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042921500295200000077591379>  
Número do documento: 22042921500295200000077591379

Num. 81613588 - Pág. 1



**MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**Kelly Maria Maria do Nascimento**

**Wamberto Balbino Sales**  
**Rua Antonio Vieira da Sá 986**  
**Aeroporto-Mossoro-RN.**  
**Tel.(83)9.9622-0859**  
**[balbinosseguros@gmail.com](mailto:balbinosseguros@gmail.com)**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.**

**Processo nº: 0806487-31.2020.8.20.5106**

**Recorrente: DIOGO ALEXANDRE COSTA DA SILVA.**

**Recorrida: SEGURADORA LIDER.**

Douto Julgador,

**DIOGO ALEXANDRE COSTA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor

**RECURSO DE APELAÇÃO,**

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoro-RN, em 28 de abril de 2022.

Kelly Maria M. Nascimento  
OAB/RN 7469



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Processo nº: 0806487-31.2020.8.20.5106**

**Recorrente: DIOGO ALEXANDRE COSTA DA SILVA.**

**Recorrida: SEGURADORA LIDER**

**-RAZÕES.**

***COLENTA CÂMARA CÍVEL,  
MM. JULGADORES,  
ÍNCLITO RELATOR.***

**DIOGO ALEXANDRE COSTA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

**- EXPOSIÇÃO FÁTICA:**

O recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro DPVAT, negado via administrativa onde a recorrida, ou, negam o pagamento da indenização noutras situações pagam a menor onde não restando ao jurisdicionado outro caminho se não invocar a tutela do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para que a norma jurídica seja evidentemente cumprida.

O fato é que a demanda foi julgada " improcedente", onde o Juiz " a quo", firmando na prova pericial que se apresentou de forma contraditória, omissa inconclusiva, pois fere ditames legais disciplinados no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009. conforme restará plenamente demonstrado nos autos.

**-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:**

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais, as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: " **Errare humanus est**" -( Errar é próprio do homem).



Infere-se nos autos que embasado na prova pericial não restava outro caminho ao Douto Julgador, mesmo porque tratando-se de DPVAT, somente após a juntada da prova pericial o juiz terá condições meios de sentença os autos. Todavia, a demanda **fora julgada em parte procedente** senão vejamos:

**" ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por DIOGO ALEXANDRE COSTA DA SILVA para condenar a ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagá-lo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três e setenta e cinco centavos), referente à complementação da indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.**

**Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno ainda a parte ré no pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro e aplicando-se o § 8º do art. 85 do CPC, reconhecendo-se o valor irrisório da condenação, bem como levando-se em conta a justa remuneração do advogado, o efetivo ganho financeiro da parte e, portanto, o equilíbrio e a proporcionalidade entre os dois para a fixação de honorários sucumbenciais...".**

O fato é que nos autos o ponto fundamental imprescindível para o deslinde da lide, firma-se na produção da prova pericial, conforme determina o art. 31, I e II da Lei 11.945/2009. Destarte, segundo a norma legal infra citada deve ser graduado quando da realização da prova a **"repercussão e a extensão do dano"** no seguimento ao qual encontra-se **vinculado o ponto onde encontra-se sediado, fincado a debilidade**.

No caso sob julice o douto perito tratou apenas no local da invalidez não sendo graduado a extensão e repercussão do dano em relação ao **membro** como determina a norma jurídica.

Ora Preclaro Relator, a prova em nosso ordenamento jurídico ocupa um papel principal, determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, pois serão tidas por inexistente. Todavia, a prova produzida nos autos é absolutamente contraditória com o real estado físico do Apelante e conflitante com a norma jurídica, como será amplamente reportada nos autos.

O laudo confeccionado nos autos reporta:

**II - Descrever o quadro clínico atual informado:**

**a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):**

*Olho Enquanto*

**b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.**

*Não Tiago de Nata*

E mais o próprio perito reporta a ocorrência: **"limitação de movimento"**, conforme se observa no laudo .



Para que não pare de duvidas reporta o expert relata:

- A) [ ] Disfunções apenas temporárias;  
B) [x] Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas);

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*Dor, perda de flexão (0-80°) e instabilidade óssea.*

O profissional relata Preclaro Julgadores, **"instabilidade articular"** . Qual seria os motivos do expert, por não quantificar a extensão do dano em relação ao membro inferior esquerdo?

Na pericia observa-se ainda omissão quando omite dados, quantificação determinada pelo art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

<u>Segmento Anatômico</u>	<u>Marque aqui o percentual</u>
<b>1ª Lesão:</b> <i>joelho fraturado</i>	[ ] 10% residual [ ] 25% leve [x] 50% média [ ] 75% intensa
<b>2ª Lesão:</b>	[ ] 10% residual [ ] 25% leve [ ] 50% média [ ] 75% intensa

Como fixar um percentual no **joelho** e não reconhecer, dimensionar a extensão e repercussão desse dano em relação ao **membro inferior esquerdo**, é algo impossível, de ser acatado, aceito passivamente, visto que, fica explícito ofensa a norma jurídica não se fazendo necessários maiores interpretações aguçadas devido a clara, nítida hermenêutica da letra da lei.

Ressalte-se ainda que a determinação legal, não se trata de mera deliberação do perito, ou, simples requerimento do Apelante, mas de imperiosa determinação legal, onde o legislador pátrio determina que deve o perito graduar a repercussão e extensão do dano em relação ao seguimento funcional que encontra-se ligado a invalidez.

#### **-DA PROVA DO DANO E SUA REPERCUSSÃO E EXTENSAO DA INVALIDEZ.**

O conjunto probatorio acostado aos autos ainda é enfático quando reporta:

#### **PROCEDIMENTO DO SERVIÇO SOCIAL**

CRACHÁ	<input checked="" type="checkbox"/>	REFEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>	NORMAS E ROTINAS	<input checked="" type="checkbox"/>	ORIENTAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
MOTIVO DA INTERNAÇÃO:	<i>Acidente Colisão moto/carro - Fratura de joelho e attinamento de Patela.</i>						
CLÍNICA	<i>Cirúrgica</i>	LEITO	<i>215-2</i>				

E mais:

Responsável: DIOGO ALEXANDRE COSTA DA SILVA  
Procedimento Solicitado: 0408050551-TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIA - S821 - FRAT DA EXTREMIDADE PRÓXIMAL DA TIBIA

Diagnóstico Definitivo: Acomodação:

No procedimento cirúrgico fica claro:



DE MOSSORÓ LTDA.

**FICHA DE ANESTESIA**

NOME		Dionisio ALVES ANDRA COSTA DA SILVA		DATA	
SERVIÇO		ANESTESISTA		CIRURGÃO	
IDADE	SEXO	COR.	PR. ART.	PULSO	TEMP.
DIAGNÓSTICO		1 2 3 4 5			
OPERAÇÃO REALIZADA					

*anestesia do joelho tibial*

**-DA DETERMINAÇÃO LEGAL.**

A determinação da graduação da **"repercussão e extensão do dano"**, não é mera deliberação, insatisfação do Recorrente, **mas sim derivada de clara, nítida imposição do art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, se não vejamos:**

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

**§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, **a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa**, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá:"**

As reduções corresponde aos seguintes percentuais:

**"- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;**

**-50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;**  
**-25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;**  
**-10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."**



A r. sentença, data vênia deve ser reformada visto que, o Juiz "a quo", tomou como base, a prova pericial elaborada entregue pelo perito, onde teria sido graduado apenas o local onde encontra-se a invalidez.

Deveria o duto perito, **observar o texto legal firmando sua prova pericial aos ditames legais quantificando a extensão do dano em relação ao seguimento corporal ao qual encontra-se ligado a invalidez.**

Ressalte-se que não se consegue estabelecer de forma logica, racional, uma prova que afronta a Lei, não tratando a extensão e repercussão do dano em relação ao **seguimento corporal, sendo explicita a norma nesse sentido.**

#### **-DA CONTRA PROVA APORTADA AOS AUTOS.**

O fato Douto Relator é que diante da prova pericial foi omissa, falha ao omitir não retratar as sequelas que impossibilitam os movimentos, força, angulação, rotação dentre outros.

A defesa do Apelante, vem acompanhando a realização das provas produzidas em demandas similares, alguns peritos não vem dimensionando a extensão em conformidade com a norma jurídica, apenas concentrando a invalidez num determinado seguimento preterindo a repercussão do dano em relação ao membro principal. Desta forma, a garantia constitucional relativa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devem ser preservados, garantidos como bem define Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra - (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. III, p. 48, afirma:

**"Na Constituição o direito à prova é inherência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos o due process of law (art. 5º, inc. LIV e LV)."**

Nos autos mesmo sem ter condições financeira privilegiada, visto que, é pobre nos termos da lei, mas diante do resultado da prova pericial e consequente r. sentença para instrumentalizar a presente apelação se faz necessário instrui-la com a devida prova sendo que, o especialista ao periciar o Recorrente assim definiu o seu quadro:

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO: \_\_\_\_\_

NOME COMPLETO DA VITIMA: Diego Alexandre de Souza Sywka portador (a) do RG nº \_\_\_\_\_  
profissão: Motorista estado: Distrito Federal endereço \_\_\_\_\_  
CPF: 010.349.789-62 Cidade: \_\_\_\_\_  
nº: 023 Bairro: Asul Cais  
Op 18 56 979 e \_\_\_\_\_, Estado: Distrito Federal  
lurz seu Toror  
Morreu

Há lesão cuja origem seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?  SIM  NÃO  PREJUDICADO

1. Alta Médica?  SIM  NÃO

2. Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):  
Membro inferior queimado

Na descrição o expert relatou:



4. Segundo o exame medico, pode-se afirmar que o quadro clínico curso com:

Disfunções Temporárias  
 Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas)

Quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que seja(m) mais suscetível(ies) a tratamento como sendo gerada(s) de dano(s) anatômico(s) e ou funcional(is) definitivo(s) especificando, o(s) segmento(s) acometido(s).

*50% Médio*

Observa-se ainda Preclaro Julgador, a gama de provas, atestados médicos, dentre outras provas acostados a presente não deixando dúvidas, questionamentos da gravidade da debilidade que é portador o Recorrente.

*Período apresenta prejuízo, com evidências visíveis deambulando com o mochila ladrilho em função das dores reprováveis ao Tratamento farmacológico*

Segmento Anatômico	Percentual
Membro: <i>Membro inferior</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Médio <input type="checkbox"/> 75% Intenso
Membro: _____	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Médio <input type="checkbox"/> 75% Intenso
Membro: _____	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Médio <input type="checkbox"/> 75% Intenso
Membro: _____	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Médio <input type="checkbox"/> 75% Intenso
Local: _____	Data: _____
<i>Victor Crispim          Médico Ortopedista          ROC 11146</i> <i>Assinatura e Carimbo</i>	

O Art. 437, do Código de Processo Civil, determina:

**“ O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização da nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida .**

Não obstante a legislação conceda ao juiz ampla liberdade na direção do processo, essa prerrogativa não pode se afastar dos seus limites, cerceando produção de provas, visto que, os fatos por ela alegados, são pertinentes e necessários ao deslinde da demanda realizado dentro do contencioso. Destarte, a prova pericial realizada data vênia, é contraditória, conflitante, resta claro a deficiência da perícia, retratada por um laudo lacônico, onde gradua uma invalidade apenas num seguimento não faz qualquer menção a extensão do dano, ao contrario desvinculou qualquer prejuízo dano ao Recorrente.

#### **-DO RESULTADO DA PROVA PERICIAL.**

O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos.

Pelas considerações formuladas o STJ comunga do entendimento de ser possível aos tribunais determinarem a realização de provas até mesmo diante de casos envolvendo direitos disponíveis, conforme se depreende dos julgados colacionados, a exemplo do transscrito abaixo:



**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ART. 130 DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...)"**

**2. Na hipótese de perplexidade ante as provas constituídas no curso da demanda, é facultado ao magistrado determinar, de ofício, a produção de prova pericial, com vistas à formação de seu livre convencimento motivado. Inteligência do art. 130 do CPC."( Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag N. 655.888/MG. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Julgamento: 02/06/2005. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicação: Diário da Justiça de 22/08/2005, p. 339."**

É fato que algumas provas dentre as quais a pericia que **"auxiliou"** o Juiz " a quo" a prolatar a r. sentença, onde data vénia de forma indubitável deve ser reformada, visto que, comprovadamente a **"contra prova"** apresenta um percentual consubstanciado na vasta prova medica acostada aos autos.

Ainda em referência a possibilidade de a instância recursal determinar a realização de provas em causas envolvendo direitos indisponíveis, destaca-se posicionamento favorável de Nelson Nery Júnior:

**" Essa atividade probatória do juiz nas ações que versam sobre direitos indisponíveis é admissível também no segundo grau de jurisdição –tanto nas causas de competência originária ou em grau de recurso -, podendo o tribunal, ex officio ou a requerimento do MP ou de qualquer das partes, determinar a realização da prova diretamente ou converter o julgamento em diligência para a realização da prova."( NERY JUNIOR, 2008, p. 390).**

No processo os litigantes têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, apresentar e realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos terem as mesmas oportunidades paritariamente no processo em todos os seus termos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

**SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Dispondo sobre a estruturação do laudo pericial, o artigo 473 do Código de Processo Civil exige que o perito judicial apresente:

a) a exposição do objeto da perícia – trata-se de uma explanação clara do perito sobre os elementos que integram o objeto da perícia, inclusive destacando as principais questões a serem esclarecidas pelo trabalho pericial.

b) a análise técnica ou científica realizada – o perito deve relatar detalhadamente e através de linguagem simples como desenvolveu o trabalho técnico ou científico, de modo a permitir que o juiz, as partes e o Ministério Pùblico compreendam todos os fundamentos que o levaram a uma determinada conclusão.



c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou – além de relatar a “análise técnica ou científica realizada”, deve o perito indicar e esclarecer qual método utilizou para alcançar suas conclusões, comprovando que tal metodologia é a predominantemente aceita pelos especialistas dessa área do saber.

O laudo pericial apresenta-se absolutamente conflitante, contraditório, visto que, torna-se inadmissível admitir, acolher uma prova onde o perito de forma absolutamente insustentável dissocia afasta uma invalidez que ataca, atinge diretamente o membro em comento, sendo que, por questões não demonstradas o perito não mensurou a extensão e repercussão do dano como determina a norma jurídica.

Patente, portanto, a imprestabilidade do referido exame para se apurar, com exatidão, com certeza, como ordena a Lei, o percentual da incapacidade do membro e o valor correspondente para efeito de pagamento da indenização perseguida.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. LESÃO TRATADA COMO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. PERMANENTE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO OFICIAL PELO JUÍZO A QUO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.** 1. Antes de conhecer do presente recurso, há uma questão prejudicial a ser analisada. 2. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, (alterado pela Lei nº 11.482/07), é taxativo quando dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ocorre que o laudo pericial, realizado para fins de instrução do processo (fls. 51/53), constatou que o dano sofrido, pelo periciado, em decorrência do acidente, não teve natureza permanente, mas sim temporária, que não é indenizável 3. No entanto, no caso em apreço, em simples análise do laudo pericial acostado às fls. 51/53, **constata-se que há respostas contraditórias e inconclusivas no parecer técnico produzida nos autos, sobretudo porque hora o expert afirma que o periciado possui uma lesão apenas temporária e hora que esse necessitaria de um tratamento cirúrgico, o que não deixa claro se a lesão é, realmente, temporária ou permanente.** 4. Assim, como a prova pericial produzida não permite um juízo seguro de convicção acerca da existência de lesão permanente, tampouco o grau suportado, a complementação da perícia é medida que se impõe. 5. O apelante alega que o juízo a quo desconsiderou o laudo oficial ao usar como fundamento informações contidas na perícia realizada pela seguradora, como a lesão temporária alegada ter sido quantificada com 75% no joelho direito, o que não ocorreu na perícia oficial, já que é dispensada a quantificação da lesão temporária, restando claro que a desconsideração do laudo oficial acostado aos autos do processo por parte do magistrado. 6. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. Apelação Cível nº 0015901-19.2017.8.06.0115. (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Limoeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 29/07/2020; Data de registro: 30/07/2020)."

E mais:



Segundo atual entendimento do STJ e da jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determina o seguinte:

" Apelação Cível n. 2013.074493-7, de São Miguel do Oeste Relator: Des. Subst. Rubens Schulz

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA ALEGANDO NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ. TESE ACOLHIDA INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. **"EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ NO SENTIDO DE APLICAR A GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A EXTENSÃO DA INVALIDEZ, MESMO NOS CASOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI QUE INSERIU A TABELA COM OS PERCENTUAIS DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA N. 474. LAUDO PERICIAL QUE, IN CASU, NÃO ESPECIFICOU A EXTENSÃO DOS DANOS PERMANENTES QUE ATINGIRAM O JOELHO ESQUERDO DA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM AVERIGUAR O GRAU DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA COMPLEMENTAR O ENREDO PROBATÓRIO E VIABILIZAR A CORRETA APRECIAÇÃO DA LIDE. EXEGESE DOS ARTS. 3º, § 1º, II C/C ART. 5º, § 5º DA LEI N. 6.194/74. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO."** (Apelação Cível n. 2012.076754-7, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 05/03/2013)."

#### **-DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.**

O Novo Código de Processo Civil completa cinco anos de vigência e já conta com um grande arsenal decisório, a propósito dos mais variados temas que sofreram mudança após sua edição. Tratado no **Art. 85 § 8º do CPC - A Equidade, encontra-se prevista em nosso** ordenamento anterior, agora inserido num espectro maior.

**O Art. 85, do Código de Processo Civil, determina:**

**" A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

**§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."**

A jurisprudência pátria ao tratar sobre a fixação de honorários sucumbências assim tem se posicionado:

"Apelação Cível nº 0800563-57.2016.8.15.0211.

Oriundo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga.

Relator: Juiz Aluízio Bezerra Filho

Apelante(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A.

Advogado(s): Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda – OAB/PB 20.282-A.

Apelado(s): Ana Maria Monteiro da Silva.

Advogado(s): Wamberto Balbino Sales – OAB/PB 6.846.

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO - SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS EM VALOR NOMINAL - MANUTENÇÃO - ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS - DESPROVIMENTO.



Não merece retoques a sentença que fixa os honorários advocatícios dentro dos parâmetros legais, bem como em atenção ao grau de sucesso na demanda e proveito econômico auferido pelo outorgado em nome do outorgante.  
Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**Majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para R\$ 1.212,00, em razão do trabalho adicional em sede recursal, ex vi art. 85, § 11, do CPC.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos.**"

**Data do julgamento: 03 de março de 2022."**

Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada no art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015 atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções. Destarte, nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

**-DO REQUERIMENTO:**

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento a apelação para o fim de reformar a sentença recorrida, no sentido que seja condenada a Apelada a indenizar o Apelante, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento), referente a repercussão e extensão do dano no **membro inferior esquerdo**, abatendo-se o valor pago administrativo, sendo ainda a Recorrida condenada nos termos do art. 85, § 8º do CPC, referente aos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais) sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 28 de abril de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento  
OAB/RN 7469.





## RECIBO DE PAGAMENTO

Recebi \_\_\_\_\_ do paciente: Diego Alexandre Costa da Silva  
brasileiro.(a) diversidade mobiliay, com CPF nº 010.399.784-62, podendo  
ser intimada na Rua Sei Tavares nº 03, Bairro-  
Aludicor II, Mossoró-RN, pagos pelo escritório que patrocina sua defesa, no  
processo nº \_\_\_\_\_, que tramita na Comarca de Mossoró-RN,  
Recebi a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referentes ao pagamento  
da realização da perícia extrajudicial, decorrente do acidente de trânsito sofrido pelo  
paciente. Nada mais a consta, lavro e assino o presente para que surtam seus jurídicos  
e legais efeitos.

Mossoró-RN, 22/09/2022.



\_\_\_\_\_  
Victor Crispim - Médico Ortopedista  
RQE 11.146

\* Diego Alexandre Costa da Silva.



**RELATORIO MEDICO PARA AVALIAÇÃO PARA DPVAT DE INVALIDEZ PERMANENTE  
(TOTAL OU PARCIAL)**

DATA DO ACIDENTE: 30/10/19

DATA DO INICIO DO TRATAMENTO: 30/10/19

NOME COMPLETO DA VITIMA: Diego Alex Andrade de Costa Silva  
 profissão: Motorista estado civil: Divorciado portador (a) do RG nº  
Op 18 56 979 e CPF 010 349 789-62 endereço  
Rua São Lourenço, nº 03, Bairro: Abreu Góis, Cidade  
Morumbi, Estado: Rua Grande do Norte

Há lesão cuja origem seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?  SIM  NÃO  PREJUDICADO

1. Alta Medica?  SIM  NÃO

2. Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):  
Membro inferior direito

3. As alterações (disfunções) presentes no físico da Vítima, que seja evolutivas e temporariamente comparativa com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:  
rotomio Cirúrgico

4. Segundo o exame medico, pode-se afirmar que o quadro clínico curso com:

Disfunções Temporárias

Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas)

Quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que seja(m) mais suscetível(ies) a tratamento como sendo gerada(s) de dano(s) anatômico(s) e ou funcional(is) definitivo(s) especificando, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s).  
50% - Médio

Existe ainda tratamentos, procedimentos cirúrgicos a serem realizados no periciado?

SIM  NÃO

5. EXTENSÃO DO DANO EM RELAÇÃO AO MEMBRO AFETADO; Nos termos do art. 31, I e II da lei 11.945/2009, qual a repercussão e extensão do dano sofrido pelo periciado em relação ao seguimento ao qual encontra-se sediado a invalidez? Descrição técnico-científica da lesão apresentada pelo periciado:

Período operante previdenciário, com lesões crônicas deambulante com o marcha claudicante em função das dores repletas ao tratamento farmacológico

**Segmento Anatômico**

**Percentual**

Membro: <u>Membro inferior (E)</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Médio	<input type="checkbox"/> 75% Intenso
Membro: _____	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Médio	<input type="checkbox"/> 75% Intenso
Membro: _____	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Médio	<input type="checkbox"/> 75% Intenso
Membro: _____	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Médio	<input type="checkbox"/> 75% Intenso

Local:

Data:

Victor Crispim  
 Médico Ortopedista

ROF 11146

Assinatura e Carimbo





Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2022 21:50:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042921500379800000077591383>  
Número do documento: 22042921500379800000077591383

Num. 81613592 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2022 21:50:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042921500379800000077591383>  
Número do documento: 22042921500379800000077591383

Num. 81613592 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2022 21:50:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042921500379800000077591383>  
Número do documento: 22042921500379800000077591383

Num. 81613592 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2022 21:50:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042921500379800000077591383>  
Número do documento: 22042921500379800000077591383

Num. 81613592 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2022 21:50:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042921500379800000077591383>  
Número do documento: 22042921500379800000077591383

Num. 81613592 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2022 21:50:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042921500379800000077591383>  
Número do documento: 22042921500379800000077591383

Num. 81613592 - Pág. 6

**Cumprimento do expediente em ID 81613588 - Apelação**



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 29/04/2022 22:06:59  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042922065939000000077592101>  
Número do documento: 22042922065939000000077592101

Num. 81612625 - Pág. 1